

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0944624-33.2025.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO DE JANEIRO

- I – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, §1º E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 53

DESPACHO: O Juízo já apreciou a questão no índice 290991550 e deferiu a republicação do edital, cuja minuta fora juntada pelo AJ no índice 290895839; posteriormente retificada para a minuta do índice 291833808.

A recuperanda efetuou o pagamento das custas e o edital foi publicado em 07/07/2026.

Dê-se ciência ao AJ, ao Gestor e ao MP.

- II – MANIFESTAÇÃO DO GESTOR JUDICIAL (índice 287714219)

Informa que foi surpreendido com o bloqueio judicial de todo numerário disponível na conta bancária que a recuperanda utiliza para manutenção de suas atividades empresariais. Requer a liberação dos valores constritos ou, ao menos, a suspensão dos efeitos da ordem de bloqueio até que seja realizada a indispensável análise por este Juízo Recuperacional acerca da essencialidade dos recursos atingidos.

DECISÃO: Este Juízo já foi instado a se manifestar, anteriormente, sobre constrições que recaíram sobre ativos essenciais da recuperanda.

Desta sorte, consoante outrora asseverado, a ação de conhecimento que envolva empresa em recuperação judicial se processará perante o Juízo competente para o desiderato, assim considerado aquele predefinido em legislação local que disponha sobre competência funcional. Excluída, portanto, e frise-se, a competência do Juízo da recuperação judicial para análise de tal processo.

Não é demais salientar que, dentre outros motivos, a norma destina-se a viabilizar o funcionamento do Juízo no qual se processa uma recuperação judicial. Pois, do contrário – mantida em mente e na prática a orientação ultrapassada do denominado “Juízo universal” –, uma Vara apenas teria que responder por toda e qualquer ação relacionada à empresa em recuperação - advindas de todo o país. E, assim, toda sistemática da lei, que reserva ao Juízo da recuperação analisar questões nodais sobre a própria recuperação, dentre as quais se insere a realização de atos de constrição, cairia por terra.

Mesmo antes da inserção do apontado dispositivo na lei de regência, a jurisprudência já vinha se posicionando no sentido de restringir as hipóteses de competência da vara empresarial para tratar, apenas e tão somente, de constrições sobre o patrimônio da recuperanda. De modo a viabilizar seu soerguimento com a compatibilização da constrição sobre seu patrimônio e o plano de recuperação traçado.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto da orientação jurisprudencial do C. STJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo da recuperação. Isso porque, ao Juízo da recuperação judicial, cabe apenas apreciar a essencialidade dos bens que integram o patrimônio da empresa, não se incluindo, aqui, imóveis de terceiros.Precedentes.2. Prosseguimento da ação de despejo em face da empresa recuperanda, ficando ressalvada a competência do juízo universal apenas em relação à execução de valores decorrentes do contrato de locação vencidos antes do processamento da recuperação.3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.090.074/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Com a adoção da regra do parágrafo primeiro do art. 6º à LRF, parece não mais haver qualquer dúvida acerca da inexistência de competência da vara da recuperação judicial para tratar de ações de conhecimento – e também executivas – pelo simples fato de constar, em algum dos polos da ação, a recuperanda.

O caso em apreço, contudo, versa sobre a alegada essencialidade do ativo constricto (todo o dinheiro disponível no caixa da recuperanda). Hipótese esta que, conforme delineado alhures, é de competência deste Juízo.

Quanto ao ponto, assiste razão ao Gestor Judicial.

Parece evidente que, se a recuperanda não possui nenhum numerário em caixa, não conseguirá exercer a atividade para a qual foi constituída, comprometendo, assim, o princípio da preservação da empresa.

O MP anuiu com a manifestação do Gestor Judicial, nos termos do item 4 de índice 291486172.

Via de consequência, a questão merece a tutela do Juízo recuperacional.

Ressalte-se, contudo, que o Juízo, por meio da ferramenta do SISBAJUD, não pode liberar valores cuja constrição foi determinada por outro Juízo. Assim, resta solicitar, em sede de colaboração, que o Juízo de origem efetue o desbloqueio.

Ante o exposto, OFICIE-SE ao douto Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Leopoldina da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para solicitar o desbloqueio de todo o numerário constrito da recuperanda nos autos nº 0030310-53.2011.8.19.0210, ou, caso não mais seja possível, seja transferido a este feito/efetuado depósito em conta judicial aqui vinculada.

Instrua-se o ofício com a presente decisão.

- III – REMUNERAÇÃO DO GESTOR JUDICIAL (índice 287942273)

A recuperanda se manifestou no índice 287942273 e informou que, em acordo com o Gestor Judicial, a remuneração seria paga da seguinte forma: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixos mensais e, adicionalmente, parcela variável de 12% (doze por cento) nos três primeiros meses, passando, posteriormente, ao percentual de 15% (quinze por cento) nos meses subsequentes, incidente somente sobre a receita que exceder o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de faturamento mensal, considerando-se, exclusivamente, a receita oriunda da operação de fretamento dos ônibus, sem inclusão de receitas diversas, tal como de aluguéis de imóveis ou outras.

O MP concordou com a remuneração do Gestor Judicial, na forma do item 5, índice 291486172.

DESPACHO: Não obstante o d. MP tenha concordado com a remuneração proposta pela recuperanda, constata-se que o e-mail por ela enviado ao Gestor Judicial não possui resposta (índice 287942276).

Assim, diga o Gestor, em cinco dias, se anui com a manifestação da recuperanda.

- IV – DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS (índices 289347878 e 290538796)

A recuperanda manifestou ciência no índice 292828984 e requereu a expedição de mandado de pagamento em seu favor, nos valores históricos de R\$ 12.051,62 e R\$ 11.650,27, respectivamente.

DESPACHO: Considerando que os depósitos versam sobre créditos concursais, o valor deve ser revertido em prol da recuperanda, a fim de que, futuramente, efetue os pagamentos conforme o plano de recuperação judicial.

À conta do exposto, DEFIRO a expedição de mandado de pagamento, em prol da recuperanda, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este MM. Juízo, os quais totalizam, em valores históricos, R\$ 12.051,62 e R\$ 11.650,27, respectivamente.

Dê-se ciência ao Gestor, ao AJ e ao MP.

- V – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN (índex 294355627)

DESPACHO: Considerando que todas as informações sobre os veículos das recuperandas encontram-se na planilha de índex 275736131, oficie-se ao DETRAN, em resposta ao ofício de índex 292151701, para que cumpra, no derradeiro prazo de cinco dias, a decisão de índex 276885518, mediante a baixa das restrições incidentes sobre tais veículos, sob pena de aplicação da multa estipulada no índex 283947925.

Dê-se ciência ao AJ, ao Gestor e ao MP.

RIO DE JANEIRO, 17 de julho de 2026.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular